



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DE 18 DE MAIO DE 2022

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PARA A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE OS PARTÍCIPES PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO E PROCESSOS DE INOVAÇÃO, POR MEIO DO COMPARTILHAMENTO DE PROJETOS E BOAS PRÁTICAS QUE POSSAM SER PASSÍVEIS DE CESSÃO.

A UNIÃO, por intermédio do **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, SAF Sul, Quadra 02, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, Brasília-DF, CNPJ 11.439.520/0001-11, doravante denominado **CNMP**, neste ato representado pelo Conselheiro Nacional do Ministério Público **MOACYR REY FILHO**, na condição de Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, RG nº 1613708 SSP/DF e CPF nº 665.040.401-25, por delegação de competência por meio da PORTARIA CNMP-PRESI Nº 98/2022, DE 25 DE MARÇO DE 2022, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 130-A, I, da Constituição Federal e 12, XXIV e XXVI, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público; e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com sede na Avenida Manoel Ferraz de Campos Sales, 214 - Parque dos Poderes – Campo Grande – MS, CNPJ 03.983.541/0001-75, doravante denominado MPMS, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça **ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA**, RG n. 000.933.198 SSP/MS e CPF n. 822.346.121-87, **RESOLVEM** firmar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no art. 116 da Lei n. 8.666/1993, no que couber, considerando o disposto no Processo CNMP nº 19.00.4009.0001509/2022-16 e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para o aprimoramento da gestão e processos de inovação, por meio do compartilhamento de projetos e boas práticas que possam ser passíveis de cessão.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA SEGUNDA – A formalização da cessão dos projetos e boas práticas ocorrerá por meio de Planos de Trabalho, específico para cada iniciativa, onde serão detalhadas a descrição, obrigações, metas, etapas, fases de implantação e prazos, que farão parte do presente instrumento na forma de anexos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA– As atividades decorrentes do presente Acordo serão executadas fielmente pelos partícipes, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. As ações relacionadas à execução das atividades objeto deste Acordo dar-se-ão conforme cronograma previsto no Plano de Trabalho destacado na Cláusula Quinta.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA – Este Termo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, a critério das partes, mediante termo aditivo, desde que haja **prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto**, dos objetivos, dos eixos e das ações de execução estabelecidas nos Planos de Trabalho.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUINTA – Os partícipes designarão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da formalização dos Planos de Trabalho, gestores técnicos e negociais para acompanhar, gerenciar e administrar a execução de cada plano.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA SEXTA – O presente Acordo não importa repasse financeiro a qualquer título entre os partícipes.

Parágrafo único. As atividades constantes do presente Acordo serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe a suas atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos deste Acordo.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA SÉTIMA – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será obrigatoriamente destacada a colaboração dos partícipes, com inclusão do respectivo logotipo oficial da parte cedente, observado o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal e de agentes públicos.

DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

CLÁUSULA OITAVA – Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo Primeiro. Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18 – LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo de Cooperação, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

Parágrafo Segundo. É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, ressalvados o cumprimento de ordens ou requisições de órgãos de controle, de decisões judiciais ou de outras obrigações legais, bem como as hipóteses de exclusão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD".

Parágrafo Terceiro. Os dados pessoais obtidos a partir do acordo/termo de cooperação serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18 ("Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD").

Parágrafo Quarto. Os Partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

Parágrafo Quinto. Os partícipes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA NONA – Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DEZ – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNMP, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão n. 911/2019 – Plenário, bem como no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA ONZE – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, exceto no tocante ao seu objeto.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DOZE – Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos de comum



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acordo entre os partícipes, podendo ser firmado, se necessário, Termo Aditivo, exceto no tocante ao seu objeto.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

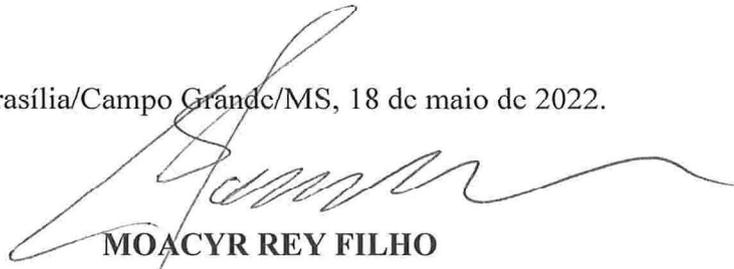
CLÁUSULA TREZE - É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, restando para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DO FORO

CLÁUSULA QUATORZE – Para dirimir questões oriundas do presente Acordo de Cooperação, não resolvidas pela via administrativa, será competente o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento na forma eletrônica.

Brasília/Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.



MOACYR REY FILHO

Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do
Conselho Nacional do Ministério Público
Conselheiro Nacional do Ministério Público



ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça do MPMS

